



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.005610/2002-31
Recurso nº. : 155.548
Matéria : IRF - EX.: 2001
Sessão : 04 DE MARÇO DE 2008
Recorrida : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 105-1.373

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.005610/2002-31
Resolução nº. : 105-1.373

Relatório

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débito de CSLL, referente ao 4º trimestre/2001, com crédito de imposto de renda na fonte ano-calendário 2001 (retenções por órgão público e outras pessoas jurídicas sobre o faturamento), fls. 01/04.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade às folhas 76/85, alegando, em síntese, que:

O valor do imposto será considerado antecipação do devido, sendo essa uma das formas de liquidação dos tributos, ou seja, os valores retidos fazem parte da forma de pagamento do contribuinte com relação a cada tributo;

Ocorre que ao final de cada período de apuração sempre existiram valores que não foram objeto de dedução/compensação integral com os tributos de mesma espécie gerando, nesse instante, um saldo negativo, no caso de imposto de renda. Claro está que, formado saldo negativo, este pode ser utilizado para liquidação de tributos e contribuições de diferentes espécies, desde que administrados pela SRF, conforme art. 12 da IN SRF 21/1997;

Identifica-se apenas, de toda a documentação apresentada, que foi especificado erradamente que o crédito era oriundo de retenções sobre o faturamento, quando deveria ter sido informado que se trata de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores.

A DRJ decidiu conforme ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

Compensação - Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 23/10/2006 e apresentou recurso em 22/11/2006.

Em seu recurso alega que errou ao formular o pedido de compensação, deixando de observar duas situações: deixou de informar a compensação na DCTF e que esta falha formal foi superada mediante apresentação da DCTF retificadora em 07/12/2005 e que também teria informado no pedido de compensação que os créditos seriam relativos a retenções de IR - fonte (antecipação do imposto), quando a origem correta foi nos saldos negativos de recolhimento de IRPJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10166.005610/2002-31
Resolução nº. : 105-1.373

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte retificou suas DCTF's em 07/12/2005 e sua DIPJ em 30/11/2005, após o pedido de compensação, não tendo sido estas retificadoras analisadas pela autoridade responsável pela análise dos pedidos de compensação.

Como os alegados saldos negativos de IRPJ e as compensações apenas surgem nas retificadoras da DIPJ e das DCTF's, respectivamente, torna-se necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade responsável verifique a veracidade das informações prestadas nas retificadoras.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO